SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238280 - SP (2026/0189361-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE AMERICO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 16.10.2024 e cumprida em 01.01.2026, diante de suposta prática de homicídio qualificado e incêndio, com fundamentos no *modus operandi* e risco de fuga, notadamente porque o Recorrente evadiu-se após o delito. Superveniência de sentença de pronúncia em 18.02.2026 mantendo a segregação cautelar e acrescendo fundamentos relacionados à gravidade dos fatos, impactos sociais, acautelamento do meio social, credibilidade da Justiça e proteção de testemunhas com temor de represálias.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No Superior Tribunal, o recurso ordinário em *habeas corpus* foi julgado prejudicado em razão de novo título prisional decorrente da pronúncia. No agravo regimental, o Agravante sustenta genericidade dos fundamentos da pronúncia, ausência de requisitos e contemporaneidade da preventiva e pleiteia medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva com novos fundamentos torna prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* que impugnava o decreto prisional anterior.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à alegada

Documento eletrônico VDA59731520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 75d59471-bd91-4d7a-ae0e-b0022d83b509

genericidade dos fundamentos da pronúncia e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

6. A superveniência de sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva e acrescenta fundamentos configura novo título prisional, o que acarreta a perda do objeto do recurso que se volta contra o decreto preventivo anterior.
7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
8. A decisão de pronúncia agregou fundamentos relativos à ordem pública, à credibilidade da Justiça e à integridade de testemunhas, somando-se aos elementos já identificados *(modus operandi* e risco de fuga), o que afasta a alegação de mera reprodução genérica.
9. A discussão sobre medidas cautelares diversas não se viabiliza no agravo regimental quando ausente demonstração de inadequação do novo título prisional, prevalecendo o entendimento pela prejudicialidade do recurso anterior.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, II e IV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl no AgRg no RHC 221.748/RN, Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 30.03.2026; STJ, AgRg no RHC 188.495/RJ, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 75d59471-bd91-4d7a-ae0e-b0022d83b509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238280 - SP (2026/0189361-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE AMERICO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
		STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 16.10.2024 e cumprida em 01.01.2026, diante de suposta prática de homicídio qualificado e incêndio, com fundamentos no *modus operandi* e risco de fuga, notadamente porque o Recorrente evadiu-se após o delito. Superveniência de sentença de pronúncia em 18.02.2026 mantendo a segregação cautelar e acrescendo fundamentos relacionados à gravidade dos fatos, impactos sociais, acautelamento do meio social, credibilidade da Justiça e proteção de testemunhas com temor de represálias.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No Superior Tribunal, o recurso ordinário em *habeas corpus* foi julgado prejudicado em razão de novo título prisional decorrente da pronúncia. No agravo regimental, o Agravante sustenta genericidade dos fundamentos da pronúncia, ausência de requisitos e contemporaneidade da preventiva e pleiteia medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59186424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: 5ac59f95-6f7e-46fa-ba75-318831f1d0cf

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva com novos fundamentos torna prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* que impugnava o decreto prisional anterior.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à alegada genericidade dos fundamentos da pronúncia e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

6. A superveniência de sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva e acrescenta fundamentos configura novo título prisional, o que acarreta a perda do objeto do recurso que se volta contra o decreto preventivo anterior.

7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

8. A decisão de pronúncia agregou fundamentos relativos à ordem pública, à credibilidade da Justiça e à integridade de testemunhas, somando-se aos elementos já identificados *(modus operandi* e risco de fuga), o que afasta a alegação de mera reprodução genérica.

9. A discussão sobre medidas cautelares diversas não se viabiliza no agravo regimental quando ausente demonstração de inadequação do novo título prisional, prevalecendo o entendimento pela prejudicialidade do recurso anterior.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, II e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no RHC 221.748/RN, Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 30.03.2026; STJ, AgRg no RHC 188.495/RJ, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59186424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: 5ac59f95-6f7e-46fa-ba75-318831f1d0cf

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE AMERICO DA SILVA contra decisão, às fls. 109-110, a qual julguei prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão preventiva decretada em 16.10.2024, cumprida em 01.01.2026, pela suposta prática do crime de homicidio qualificado e incêndio. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 57-62.

Nas razões do recurso, o agravante alega que o juiz de origem na sentença acrescentou "de forma genérica, que a gravidade do delito produz impactos negativos na cidade e que a prisão serviria para evitar a reprodução de crimes, acautelar o meio social, preservar a credibilidade da Justiça e assegurar a integridade de testemunhas"- fl. 116.

Salienta que: "a decisão de pronúncia não realizou nova análise da necessidade da custódia cautelar, apenas reproduziu fundamentos abstratos, inerentes à própria imputação, desacompanhados de elementos individualizados extraídos dos autos" - fl. 116.

Sustenta, ainda, a ausência de motivação idônea do decreto prisional, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de contemporaneidade, defendendo a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59186424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: 5ac59f95-6f7e-46fa-ba75-318831f1d0cf

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Diferentemente do alegado pelo agravante, o Juízo de origem acrescentou novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar na sentença de pronuncia proferida em 18/02/2026, conforme trecho, *in verbis*:

> "Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados [...] PAULO HENRIQUE AMÉRICO DA SILVA, [...] para que sejam eles submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri como incurso nos arts. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que responderam ao processo presos e continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, máxime agora diante da pronúncia. É importante frisar, ainda, que a conduta descrita é grave e sua ocorrência produz inegáveis impactos negativas na rotina da cidade. In casu, a prisão processual é recomendável não apenas para evitar a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social, a própria credibilidade da Justiça e assegurar a integridade de testemunhas, que relataram temor de represálias. Recomende-se ao cárcere em que se encontra."

Ressalte-se que a prisão preventiva foi decretada, às fls. 16-19, em razão do *modus operandi* e do risco de fuga tendo em vista que o agravante fugiu após a prática do delito.

Portanto, conforme o entendimento sedimentado por esta Corte, o presente feito encontra-se prejudicado, uma vez que se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos.

A propósito:

> “A superveniência de sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva torna prejudicado o *habeas corpus* que questiona o decreto prisional anteriormente proferido”.(EDcl no AgRg no RHC n. 221.748/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

> “A superveniência de sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva caracteriza a perda do objeto do *habeas corpus*”(AgRg no RHC n. 188.495/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59186424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: 5ac59f95-6f7e-46fa-ba75-318831f1d0cf

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: 5ac59f95-6f7e-46fa-ba75-318831f1d0cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.280 / SP

Número Registro: 2026/0189361-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004463420248260140 00036063920248260408 15003964120248260169 36063920248260408 4463420248260140 44634202482601400003606392024826040 8 20052966120268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE AMERICO DA SILVA
ADVOGADOS	: ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
	GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
	STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JONAS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: IASSOHARA ISCARLATI DE JESUS OLIVEIRA
CORRÉU	: CAMILA AMÉRICO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE AMERICO DA SILVA
ADVOGADOS	: ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
	GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
	STEFANI DA SILVA CALLEGARI - SP510472
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:39
Código de Controle do Documento: d6720cfe-66f2-4faa-bd35-44f7ff65bfd6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:39
Código de Controle do Documento: d6720cfe-66f2-4faa-bd35-44f7ff65bfd6